



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 012/2023

Teresina (PI), 25 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei que: “*Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e demais estabelecimentos de saúde de atendimento ao público, no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, de autoria dessa Casa Legislativa, mediante as regras jurídicas que procura incluir ou acrescentar no sistema de direito positivo municipal, busca dispor sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades básicas de saúde, hospitais e demais estabelecimentos de saúde de atendimento ao público, situados no âmbito territorial do Município de Teresina.

No presente caso, existe interesse local que, sendo passível de tutela por meio da edição de regras jurídicas municipais, legitima a intervenção legislativa da Câmara de Vereadores do Município de Teresina. Os temas abordados no Projeto interessam, precipuamente, à própria população do Município, de sorte que os dispositivos que os regulam se inserem, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, arts. 24, XII, e 30, I e II).

Os traços básicos do processo legislativo municipal devem prestar reverência obrigatória ao modelo instituído pelo texto da Constituição da República, inclusive no que tange à *reserva de iniciativa do processo legislativo*.

No que concerne ao exame de proposições de origem parlamentar, submetidas à Chefia do Poder Executivo Municipal, questão nuclear a ser analisada refere-se à iniciativa legislativa, ou seja, ao elenco de pessoas ou entidades legitimadas ou habilitadas, nos termos da Constituição da República, a promover a deflagração do processo legislativo.

É forçoso reconhecer que a edição do Projeto de Lei examinado não encerra violação, afronta ou transgressão ao postulado da reserva de administração, conforme princípio da separação das funções estatais constante no art. 2º, da nossa Carta Magna. Ao disciplinar a matéria, o legislador municipal não invadiu matéria de caráter exclusivamente administrativo, ou seja, ele não se interferiu nos aspectos relacionados a órgãos e entidades da Administração Pública.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/ CAPITAL

✓



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ao conceber os preceitos inseridos no Projeto de Lei, o Poder Legislativo não atuou ou incursionou em domínio temático sobre o qual não lhe era dado interferir. Ao propor os dispositivos destacados, o legislador municipal não ingressou em campo constitucionalmente reservado ao Poder Executivo. As matérias destacadas nos dispositivos assinalados constituem temas que podem ser disciplinados por ato normativo primário de origem parlamentar.

Prosseguindo no exame da juridicidade do Projeto de Lei, convém reforçar o tema referente o veto de natureza política. O Projeto de Lei examinado, na disposição textual inscrita em seu art. 1º, estabelece que as câmeras de monitoramento de segurança serão instaladas não apenas nas cercanias dos estabelecimentos de saúde situados na circunscrição territorial do Município de Teresina, mas também no âmbito de suas dependências. Ao mencionar as dependências, o preceito não as destrincha, ou seja, não as nomina explicitamente.

No preceito encartado em seu art. 2º, a proposição de origem parlamentar determina que os equipamentos de segurança serão instalados nas áreas de acesso, corredores e principais instalações internas. Também nesse enunciado, a exemplo do que já ocorrera com o seu antecedente, não foram especificadas as instalações internas onde as câmeras de monitoramento de segurança deveriam ser postas ou colocadas.

Tendo em vista o direito à intimidade e à vida privada dos pacientes (CF/88, art. 5º, X) e o sigilo médico profissional, a instalação de câmeras de monitoramento de segurança no âmbito interno de instituições hospitalares e demais estabelecimentos de saúde, deveria ficar restrita ou circunscrita às denominadas áreas de livre circulação de profissionais, usuários dos serviços de saúde e seus respectivos acompanhantes - áreas de acesso e corredores.

Nem todas as dependências ou principais instalações internas de estabelecimentos de saúde, contudo, são locais de livre circulação de pessoas: consultórios e salas de cirurgia, por exemplo, são espaços relevantes à execução dos serviços de saúde onde o acesso é restrito; neles, é essencial que se ofereça privacidade ao paciente e que também seja resguardado o imprescindível sigilo, um dos vetores que orientam a atuação dos profissionais de saúde com os pacientes.

Nesse contexto, tem-se que o emprego de câmeras de segurança dentro de consultório médico, por ser ele uma área privativa, constituiria medida contrária aos ditames da ética médica, notadamente por não preservar a intimidade do paciente e nem o sigilo profissional. O ambiente onde se realiza uma atividade médica – consulta ou cirurgia, por exemplo – deve oferecer ou proporcionar privacidade à relação médico-paciente.

Tendo em consideração o modo como redigido o Projeto de Lei, um estabelecimento de saúde, mediante interpretação do disposto nos arts. 1º e 2º, poderia vir a equivocadamente instalar câmera de monitoramento nos espaços onde são desempenhadas atividades médicas que exigem privacidade e sigilo, assim agindo por entender erroneamente que está obrigado ao cumprimento do dever jurídico que impõe a colocação de equipamentos de monitoramento de segurança nas suas dependências relevantes.

Os dispositivos que compõem os arts. 1º e 2º da proposição de origem parlamentar – falando apenas em “dependências” e “principais instalações internas”, respectivamente – careceriam da necessária pormenorização quanto aos setores em que as câmeras de monitoramento de segurança deveriam ser instaladas, pormenorização essa que, além de evitar interpretações equivocadas, daria aos estabelecimentos a necessária segurança para cumprir o dever jurídico que se pretendia impor. Por causa dessa vagueza, diferentes destinatários das normas ficariam sem saber, com a necessária dose de precisão,

✓



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

em que setores as câmeras deveriam ser instaladas, estado de incerteza que atrapalharia a aplicação uniforme dos enunciados: um estabelecimento de saúde, reputando que determinado setor seja essencial, nele instalaria câmeras de segurança, ao passo que outro estabelecimento, relativamente a setor similar existente em sua seara, reconhecendo tratar-se de dependência meramente acessória, poderia recusar-se a nele pôr câmeras.

Assim, o ingresso formal dos preceitos gravados nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei, permitindo múltiplas interpretações discrepantes, poderia ocasionar violação aos direitos à intimidade e à vida privada dos pacientes, bem como transgressão ao sigilo médico-profissional – o que ocorreria se câmeras fossem postas em consultórios e centros cirúrgicos. Para evitar a concretização dessas situações hipoteticamente cogitadas, buscamos, aqui, impedir que os supracitados arts. 1º e 2º do Projeto sejam formalmente inseridos no sistema jurídico municipal, pois a inclusão de tais preceitos no sistema de direito positivo municipal, o que seria contrário ao interesse público, poderia dar azo a situações de violação do direito à intimidade e à vida privada dos pacientes e ao sigilo médico profissional, e certamente não foi isso que vislumbrou o legislador municipal ao propor o Projeto de Lei.

Ao não enumerar de modo exaustivo os locais onde as câmeras deveriam ser instaladas, o Projeto de Lei poderia, como dito acima, ocasionar a instalação delas em locais impróprios, notadamente aqueles onde ocorrem o atendimento de pacientes por médicos ou outros profissionais de saúde.

Os demais preceitos que integram a propositura legislativa mantêm vínculo de conexão ou dependência jurídica com os supracitados arts. 1º e 2º. Vetados os dois primeiros artigos, os demais preceitos que integram a proposição de origem parlamentar não poderão subsistir autonomamente.

Portanto, tendo em vista que os termos utilizados no texto parlamentar são genéricos, e não pormenorizam ao certo os locais em que deveriam ser instaladas as câmeras de segurança, não é possível se assegurarem os direitos individuais de intimidade, da vida privada e do sigilo médico profissional, da forma como está redigido o Projeto de Lei, ora vetado.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina